

385R3815

31. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 368/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 3815/85 DO CONSELHO

de 27 de Dezembro de 1985

que adapta os Regulamentos (CEE) nº 610/77, (CEE) nº 2226/78, (CEE) nº 2377/80, (CEE) nº 985/81 e (CEE) nº 552/85 no sector da carne de bovino, na sequência da adesão do Reino de Espanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 396º,
Considerando que, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 610/77 relativo à determinação dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à lista dos preços de determinados outros bovinos na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1511/85 (2), o Regulamento (CEE) nº 2226/78 relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector de carne de bovino (3), com a última relação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1362/85 (4), o Regulamento (CEE) nº 2377/80 que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector de carne de bovino (5),

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 552/85 (6), o Regulamento (CEE) nº 985/81 que estabelece as modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino congeladas provenientes de existências de intervenção e destinadas à exportação (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2624/85 (8) e o Regulamento (CEE) nº 552/85 que fixa as modalidades de aplicação no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 486/85 relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/80;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as medidas referidas no artigo 396º do referido Acto podem ser adoptadas antes da adesão, entrando em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 610/70 são alterados dos seguinte modo:

1) O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Coefficientes utilizados para o cálculo do preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade

Alemanha	18,8
Bélgica	3,6
Dinamarca	3,2
Espanha	5,9
França	27,7
Grécia	0,9
Irlanda	7,0
Itália	10,7
Luxemburgo	0,3
Países Baixos	6,3
Reino Unido	15,6»

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 146 de 5. 6. 1985, p. 6.

(3) JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

(4) JO nº L 139 de 27. 5. 1985, p. 2.

(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 13.

(7) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

(8) JO nº L 250 de 19. 9. 1985, p. 30.

2) Ao Anexo II é aditado o seguinte ponto

«K. ESPANHA

1. Mercados representativos

a) Matadouros municipais

Barcelona
Bilbao
Madrid

Qualidades consideradas

todas as qualidades
todas as qualidades
todas as qualidades

b) Centros de cotação

Ebro
Mercialérida
Segovia

Qualidades consideradas

todas as qualidades
todas as qualidades
todas as qualidades

c) Mercados

Talavera de la Reina (Toledo)
Santiago de Compostela
Salamanca

Qualidades consideradas

todas as qualidades
todas as qualidades
todas as qualidades

2. Categorias, qualidades e coeficientes

*Categorias e qualidades**Coeficientes de conversão
em peso vivo**Coeficientes
de ponderação*

Añojos categoria segunda

56

15

Añojos categoria primera

58

48

Vacuno mayor

47

28

Vacuno menor

54

9»

3) Ao Anexo III é aditado o ponto seguinte:

«K. ESPANHA

1. Mercados representativos

a) Matadouros municipais

Barcelona
Bilbao
Madrid

Qualidade considerada

ternera
ternera
ternera

b) Centros de cotação

Ebro
Mercialérida
Segovia

Qualidade considerada

ternera
ternera
ternera

c) Mercados

Talavera de la Reina (Toledo)
Santiago de Compostela
Salamanca

Qualidade considerada

ternera
ternera
ternera

2. Qualidades e coeficientes

*Qualidades**Coeficientes de conversão
em peso vivo**Coeficientes
de ponderação*

Terneras de todas las categorias

59

100»

Artigo 2º

Ao Anexo III do Regulamento (CEE) nº 222/78 é aditado o ponto seguinte:

«ESPAÑA: FORPPA
calle Jose Abascal, 4
28003 Madrid
Tel.: 4488000
Telex: 45506»

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 2377/80 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao nº 1 do artigo 9º são aditadas as alíneas seguintes:
 - alínea d):
«Certificado válido em ...»
 - alínea e): primeiro parágrafo:
«Bovinos jóvenes machos destinados a cebo.»
 - alínea e): primeiro travessão do segundo parágrafo:
«Peso por cabeça hasta 300 kg»
 - alínea e): segundo travessão do segundo parágrafo:
«Peso por cabeça inferior a 80 kg» o
«Peso por cabeça de 80 a menos de 220 kg» o
«Peso por cabeça de 220 a 300 kg»
 - alínea f):
«Exacción reguladora reducida en un ... %».
- 2) Ao nº 1 do artigo 10º são aditadas as alíneas seguintes:
 - alínea c):
«Certificado válido en ...»
 - alínea d):
«Carne destinada a la fabricación de conserva — régimen (a) en»
 - alínea e):
«Exacción reguladora suspendida».
- 3) Ao nº 1 do artigo 11º são aditadas as alíneas seguintes:
 - alínea c):
«Certificado válido en ...»
 - alínea d):
«Carnes destinadas a la transformación — régimen (b) — en»
 - alínea e):
«Exacción reguladora reducida en un ... %»
- 4) Ao artigo 2º é aditado o seguinte:
 - na alínea b) do nº 1:
«Carne de vacuno de alta calidad» (Reglamento (CEE) nº 263/81)»

— no nº 2:

«Exacción reguladora suspendida para (cantidad para la cual se ha expedido el certificado) kg»

- 5) Ao nº 1 alínea a) do artigo 13º é aditada a alínea seguinte:
«Producto ACP/PTOM (Reglamento (CEE) nº 486/85).»

Artigo 4º

Ao Anexo do Regulamento (CEE) nº 985/81, é aditada a alínea seguinte:

«ESPAÑA: FORPPA
calle José Abascal, 4
28003 Madrid
Tel. 4488000
Telex 45506»

Artigo 5º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 552/85 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3

1. O montante referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85 para cada produto destinado a ser importado num Estado-membro é igual a 90 % do direito nivelador corrigido, se for caso disso, do montante compensatório monetário e do montante compensatório adesão, válidos à importação nesse Estado-membro durante a semana anterior aquela em que se inicia o trimestre para o qual é calculado o montante da diminuição.

O montante da diminuição é fixado para cada Estado-membro na moeda nacional.

2. O montante da diminuição é deduzido do direito nivelador em vigor no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação no Estado-membro em questão, ajustado, se for caso disso, previamente, do coeficiente monetário constante do Anexo II do Regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários e do montante compensatório monetário em vigor no Estado-membro em causa, na mesma data, bem como do montante compensatório adesão.»

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente